



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº 0600779-92.2024.6.21.0058 - RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE
DIPLOMA (11533)**

Procedência: 058ª ZONA ELEITORAL DE VACARIA/RS

Recorrente: UNIÃO BRASIL - VACARIA - RS - MUNICIPAL

Recorrido: ANDRE LUIZ ROKOSKI
FERNANDO LUCENA MACIEL

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA.
INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ARGUIÇÃO DE
NULIDADE DA CONVENÇÃO. MATÉRIA
ESTRANHA ÀS HIPÓTESES DE CABIMENTO E JÁ
DISCUTIDA EM AIRC. PARECER PELA EXTINÇÃO
DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E, CASO
SUPERADA A PRELIMINAR, PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED),
interposto pelo Diretório Municipal do Partido UNIÃO BRASIL de Vacaria/RS em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

face do Prefeito eleito André Luiz Rokoski e seu vice Fernando Lucena Maciel, nos termos do artigo 262 do Código Eleitoral, sob alegação de nulidade da convenção realizada pelo Partido Liberal que indicou os candidatos.

Irresignado, o recorrente sustenta que: a) houve dissolução arbitrária da Comissão Provisória do Partido Liberal que veio a ser objeto de Mandado de Segurança impetrado pelos destituídos, sendo concedida a segurança em sede de recurso ao TRE/RS em 1º de outubro de 2024 e transitado em julgado em 25/10/2024; b) em 3 de outubro de 2024, a reconduzida direção partidária realizou convenção na qual fez constar que não indicaria candidato a prefeito e vice-prefeito, chancelando apenas os vereadores; c) a escolha do candidato a prefeito e do vice são nulas, pois, havendo o TRE/RS devolvido a direção partidária aos dissidentes, as decisões tomadas pela Comissão Provisória nomeada pela Direção Estadual seriam nulas de pleno direito. Nesse contexto, pleiteia o reconhecimento da nulidade da decisão partidária que elegeu André Luiz Rokoski como candidato do Partido Liberal a prefeito de Vacaria com a consequente cassação dos diplomas. (ID 45886188)

Com contrarrazões (ID 45886204), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45891881)

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Cinge-se a controvérsia acerca da pretensa cassação dos diplomas do Prefeito Municipal de Vacaria, André Luiz Rokoski e do vice-prefeito municipal de Vacaria, Fernando Lucena Maciel, sob a alegação de suposta nulidade da convenção realizada pelo Partido Liberal que indicou os eleitos.

Dispõe o art. 262, *caput*, do Código Eleitoral que “*O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.*”

Por seu turno, a Súmula TSE nº 47, prescreve que “*a inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito.*”

É cediço que incabível recurso contra expedição de diploma para discutir eventuais irregularidades em convenção partidária para escolha de candidato, tendo em vista que esse fato não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento previstas no art. 262 do Código Eleitoral.

Como bem referido pelos recorridos:

O Partido Liberal de Vacaria, realizou convenção válida em 29 de julho de 2024, processo RCand n. 0600107-84.2024.6.21.0058 (Id.122577582) e DRAP deferido e com sentença transitado em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

julgado (Id.123028470) e teve o candidato ao cargo de prefeito, André Luiz Rokoski, Rcand n. 0600151- 06.2024.6.21.0058, deferido e com sentença transitado em julgado (Id.123370165).

Por fim, o acórdão do Egrégio TRE/RS, processo MSCiv n. 0600248-83.2024.6.21.0000, conforme exaustivamente citado, não anulou sequer mencionou anular, os atos legalmente praticados.

O trabalho convencional foi regularmente desenvolvido, por filiado regular e designado pela instância superior partidária para a presidência da Comissão Provisória, juntamente com os demais membros e filiados que compareceram, aprovando a indicação e submetendo toda documentação à apreciação desta Justiça Especializada, sendo deferido com trânsito em julgado. (ID 45886205 - g.n.)

Com efeito, os argumentos e fatos trazidos pelo recorrente não são suscetíveis de produzir o efeito jurídico pretendido, sendo certo que as hipóteses ensejadoras do recurso contra a expedição de diploma são arroladas em *numerus clausus*, dentre os quais não se inclui a irregularidade em convenção partidária ou a invalidade de órgão partidário municipal.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.1 - O art. 262, do Código Eleitoral estabeleceu as hipóteses, *numerus clausus*, de cabimento do RCED. Nesse passo, somente em se tratando de inelegibilidade de natureza constitucional, de inelegibilidade superveniente - entendida como aquela ocorrida entre a data do registro de candidatura e a data do pleito - ou de falta de condição de elegibilidade é que será possível questionar a situação do candidato que teve seu registro deferido, por meio do recurso contra expedição de diploma, a ser interposto nos termos do art. 262 do Código Eleitoral.2 - No caso dos autos, os fundamentos do presente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RCED residem em suposta falta de condição de elegibilidade dos recorridos decorrente de nulidade da constituição da comissão provisória e da convenção partidária do PRP que escolheu os recorridos como candidatos da agremiação. Todavia, tais alegações não se amoldam às hipóteses de cabimento do Recurso Contra Expedição de Diploma, previstas no art. 262, do Código Eleitoral.

Com efeito, a jurisprudência do TSE é firme no sentido de que **não cabe recurso contra expedição de diploma para análise de nulidade de convenção partidária.** Precedentes.³ - De fato, a fase processual adequada para se discutir irregularidade e/ou nulidade de convenção partidária é na impugnação ao DRAP. Logo, não há dúvidas acerca da ausência de interesse de agir (adequação) do recorrente.⁴ - Por fim, destaco que a matéria aventada nos presentes autos foi objeto da ação nº 300-06, que visou a declaração da nulidade da convenção partidária e tramitou na 22ª Zona Eleitoral, sendo certo que eventual julgamento da demandas em análise de mérito acarretaria tão somente a interposição da peça recursal cabível sem, contudo, autorizar o manejo do presente RCED, cujas hipóteses taxativas são aquelas previstas no art. 262, do Código Eleitoral, conforme já explanado.⁵ - Extinção do feito sem resolução do mérito. (Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo. Recurso Contra Expedição De Diploma 33733/ES, Relator(a) Des. CRISTIANE CONDE CHMATALIK, Acórdão de 19/06/2017, Publicado no(a) Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, data 23/06/2017, pag. 9 - g.n.)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CONVENÇÃO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO ACOLHIDA. MATÉRIA AFETA AO REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. (Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Feitos Nao Classificados 51345/SP, Relator(a) Des. Paulo Hamilton Siqueira Júnior, Acórdão de 12/03/2013, Publicado no(a) Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, data 19/03/2013 - g.n.)

Impende referir, ainda, que a matéria de fundo ora debatida já foi



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

analisada anteriormente por esta Justiça Especializada, nos Autos da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura nº 0600761-71.2024.6.21.005, cuja sentença transitou em julgado em 25/10/2024:

Trata-se de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura proposta pela coligação PELO NOSSO POVO, POR VACARIA [PP/PODE/PSD] em face da coligação HUMANIZA VACARIA [PL/PDT] tendo em vista acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que determinou a destituição da comissão que efetuou a convenção partidária do Partido Liberal – PL de Vacaria/RS sob o fundamento de que o ato do Presidente Estadual do Partido foi unilateral e sem observar um procedimento administrativo que assegurasse a ampla defesa, eivado, portanto, de nulidade.

É a síntese do pedido.

A Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) é um instrumento processual que visa impedir o registro de um candidato para concorrer ao pleito, seja em virtude de uma falta de condição de elegibilidade (filiação partidária, idade mínima, etc), seja em virtude da incidência de uma condição de inelegibilidade (efeitos de uma condenação criminal transitada em julgado pelo prazo de 8 anos, por ex.).

Para tanto, dispõe o art. 34, §1º, II, da Res. 23.609/19 do TSE que “da publicação do edital previsto no caput deste artigo, correrá o prazo de 5 (cinco) dias para que os legitimados, inclusive o MPE, impugnem os pedidos de registro de partidos, federações, coligações, candidatas e candidatos”.

O presente prazo, portanto, perfectibiliza a atuação multifacetada dos atores da eleição na missão de fiscalizar o processo eleitoral e impedir que candidatos ou partidos irregulares participem do pleito.

No caso concreto, de plano, **verifica-se a completa impertinência da ação proposta, demonstrada em breves apontamentos cronológicos.**

Isso porque a Comissão do Partido Liberal presidida pelo Sr. ANDRÉ LUIZ ROKOSKI, que foi eleito Prefeito de Vacaria pela coligação HUMANIZA VACARIA[PL/PDT], possuía vigência pelo prazo de 11 de junho de 2024 até 09 de fevereiro de 2025, em virtude



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de decisão do Presidente Estadual do Partido Liberal, Sr. Giovani Cherini, que destituiu a Comissão até então vigente do PL de Vacaria/RS.

A Res. 23.609/19 já mencionada, por sua vez, determina que para participar do pleito deve o partido estar vigente e ter órgão constituído na respectiva circunscrição até a data da convenção (art. 2, I)

O que se verifica preenchido.

Ademais, o art. 6º dispõe que a convenção para escolha de candidatos deverá ser realizada entre o período de 20 de julho e 05 de agosto do ano da eleição.

O que também se verifica preenchido, já que fora realizada a convenção na data de 29 de julho de 2024.

Ainda que em 01 de outubro de 2024 tenhamos decisão do TRE/RS destituindo a Comissão que realizou a convenção acima, naquela época tratou-se de ato jurídico perfeito, uma vez que era, de fato, a Comissão legitimada a responder pelo Partido Liberal de Vacaria/RS.

Em acréscimo, há de se mencionar que a decisão do tribunal em nenhum momento determinou a anulação da convenção ou de qualquer ato realizado pela comissão atacada, talvez justamente por reconhecer que se tratava de ato jurídico perfeito:

ANTE O EXPOSTO, VOTO pela concessão da segurança para anular a decisão que destituiu a Comissão Provisória Municipal do Partido Liberal PL de Vacaria, integrada pelos impetrantes, restituindo a sua vigência (MS 060024883.2024.6.21.0000).

Observa-se, dessa forma, **que seus efeitos são ex nunc e não se irradiam para o pleito já realizado no município.**

Fixada a legitimidade da primeira convenção realizada, forçoso reconhecer que a segunda convenção partidária realizada pela agora Comissão restituída, ocorrida em 03 de outubro de 2024, não possui validade jurídica, vez que flagrantemente intempestiva.

Isso posto, **não merece prosperar a alegação de que ambas convenções devem ser consideradas nulas e, conseqüentemente,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

indeferido o registro de candidatura do candidato ANDRÉ LUIZ ROKOSKI, por suposta falta de requisito de elegibilidade.

Dessa forma, **julgo improcedente e extingo de ofício a presente Ação de Impugnação de Registro de Candidatura proposta, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil c/c §3º do mesmo código.**

(ID 45886207 - g.n.)

Nesse contexto, por não se tratar de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade, as questões postas não se amoldam a nenhuma das hipóteses previstas no Código Eleitoral.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se, preliminarmente, pela **extinção do feito sem resolução do mérito**, pela inadequação da via eleita; e, caso superada, no **mérito**, pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 4 de fevereiro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
 Procurador Regional Eleitoral

JM